



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 103/2012

Recurso Administrativo nº 1497-0109-030.277-5

Processo Administrativo nº 0109-030.277-5

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrida: Cinara do Nascimento Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA COBRANÇA DE TAIS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 39, II E V E 51, IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1497-0109-030.277-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 104/2012

Recurso Administrativo nº 1425-0107-003.412-3

Processo Administrativo nº 0107-003-412-3

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrido: Starfrio Comércio de Refrigeração e Assessorios Ltda

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADO COM A TIM CELULAR S/A ATRAVÉS DA EMPRESA TERCEIRIZADA SKY TELECOM. QUANTIDADE DE APARELHOS CELULARES ENTREGUES AO CONSUMIDOR EM SISTEMA DE COMODATO SUPERIOR À SOLICITADA. LANÇAMENTO DE VALORES REFERENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS ACIMA DO PREVISTO NO CONTRATO. CONTESTAÇÃO DAS COBRANÇAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR INSATISFEITO REQUER RESCISÃO DO CONTRATO SEM ÔNUS OU COBRANÇA DE MULTA RESCISÓRIA E IMEDIATA REALIZAÇÃO DE NOVO CONTRATO NOS MOLDES DO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, III, IV, 20, 30, 31, 35, II DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR), BEM COMO O ART. 475 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1425-0107-003.412-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TIM CELULAR S/A para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no montante de **4.000 (quatro mil)** UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 105/2012

Recurso Administrativo nº 1572-826-11

Auto de Infração: nº 826-11

Recorrente: PERSONAL VIP ACADEMIA LTDA-ME

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FICALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E SANITÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO JUNTO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6839/80, ART. 1º DA LEI 9696/98, C/C ART. 39, INCISO VIII, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 826-11 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por PERSONAL VIP ACADEMIA LTDA-ME para **negar-lhe provimento**, mantendo a aplicação da multa no valor de 700 (setecentos)UFIR's-CE, conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 106/2012



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recurso Administrativo nº 1494-0111-000.138-6

Processo Administrativo nº 0111-000.138-6

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrida: Ilmara Rodrigues Milhomem

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA COBRANÇA DE TAIS ENCARGOS, DEMONSTRANDO A LEGITIMIDADE DOS MESMOS. COBRANÇA ABUSIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E 39, II E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1494-0111-000.138-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 107/2012

Recurso Administrativo nº 1481-0111-001.511-0

Processo Administrativo nº 0111-001.511-0

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Alexandre Augusto Diniz Campos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISPONIBILIZAÇÃO, NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR, DE QUANTIA REFERENTE A CHEQUE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO MONTANTE PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA POSTERIOR DE JUROS E ENCARGOS. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO A TAL COBRANÇA, POR FALTA DA PRÉVIA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA NATUREZA DA QUANTIA E DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE A MESMA. COBRANÇA ABUSIVA. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E IV; 39, V; 51, XV E 54, § 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1481-0111-001.511-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 8.000 (oito mil) para o montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 108/2012

Recurso Administrativo nº 1706-0110-012.904-5

Processo Administrativo nº 0110-012.904-5

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Recorrido: Joaquim de Araújo Soares

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENCONTOS NA REMUNERAÇÃO DO CONSUMIDOR REFERENTES A EMPRÉSTIMOS NÃO RECONHECIDOS PELO MESMO. RENOVAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS NÃO AUTORIZADA PELO CONSUMIDOR. COBRANÇAS ABUSIVAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV; 39, II E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1706-0110-012.904-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pelo Banco Panamericano S/A negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 109/2012

Recurso Administrativo nº 1514-0111-001.377-4

Processo Administrativo nº 0111-001.377-4

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Antônio Cleber Matos Braga

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DE COBRANÇAS REFERENTES AO CARTÃO APÓS O MENCIONADO PEDIDO. COBRANÇA ABUSIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1514-0111-001.377-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 200 (duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 110/2012

Recurso Administrativo nº 1728-908/11

Auto de Infração nº 908/11 - Icó

Recorrente: Comercial de Gás Peixoto LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º E 16 DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REPARAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1728-908/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Comercial de Gás Peixoto LTDA para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 4.500 (quatro mil e quinhentos) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 111/2012

Recurso Administrativo nº 1416-0111-001.358-9

Processo Administrativo nº 0111-001.358-9

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrido: Francisco Edson Lopes da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. NÃO REMESSA DAS FATURAS PARA O ENDEREÇO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO CLARA POR PARTE DA EMPRESA RECORRENTE. FATURAS SEM DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES E DEMAIS SERVIÇOS UTILIZADOS. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I, 39, INCISO V E 42,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1416-0111-001.358-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TIM CELULAR S/A, dando-lhe parcial provimento e reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau de 10.000 (dez mil) para 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 112/2012

Recurso Administrativo nº 1734-0110-016.100-5

Processo Administrativo nº 0110-016.100-5

Recorrente: B2W Companhia Global do Varejo (americanas.com)

Recorrida: Catherine Silva Damasceno

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE RELÓGIOS E DVD DE FILMES ATRAVÉS DA INTERNET. PRODUTOS ENTREGUES EM ENDEREÇO DIVERSO DO DA CONSUMIDORA. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS PELOS PRODUTOS. MANIFESTAÇÃO DA CONSUMIDORA NO SENTIDO DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEMONSTRANDO SUA INSATISFAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; 35, III e 39, II E V DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 475 DO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1734-0110-016.100-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (AMERICANAS.COM) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo Decon, de 6.150 (seis mil, cento e cinquenta) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 113/2012

Recurso Administrativo nº 1447-0110-012.616-5

Processo Administrativo nº 0110-012.616-5

Recorrentes: Electrolux do Brasil S/A e Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA

Recorrida: Socorro Eliane Freitas Saraiva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FOGÃO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. RECLAMAÇÃO FEITA DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA DO PRODUTO. MAU USO DO PRODUTO PELA CONSUMIDORA NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUSCITADA PELA COMERCIAL RABELO REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, I DA LEI Nº 8.078/90. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1447-0110-012.616-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA e Electrolux do Brasil S/A, para desacolher a preliminar suscitada pela primeira empresa e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo as multas aplicadas em primeiro grau, no montante de 4.584 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro) UFIRs-CE para cada recorrente, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 114/2012

Recurso Administrativo nº 1700-0111-008.708-6

Processo Administrativo nº 0111-008.708-6

Recorrente: TIM Celular S/A (TIM Nordeste S/A)

Recorrido: Jailton Ferreira Pinheiro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. RECUSA DA TIM CELULAR S/A EM FORNECER A NOTA FISCAL. APRESENTAÇÃO DE VÍCIO NO APARELHO. TROCA DO PRODUTO NÃO EFETUADA PELA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR LEVAR O APARELHO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR FALTA DA NOTA FISCAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, INC. VI; 14 E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1700-0111-008.708-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por TIM Celular S/A, sucessora da TIM Nordeste S/A para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para o montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 115/2012

Recurso Administrativo nº 1319-0109-021.484-7

Processo administrativo nº 0109-021.484-7

Recorrente: Banco Daycoval S/A

Recorrido: Francicleide Silva Padilha de Melo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY BRASILEIRO

EMENTA - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO ACERCA DO SALDO DEVEDOR OBJETIVANDO LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - DIREITO DO CONSUMIDOR - LEI Nº 8.078/90, ART. 52, § 2º - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO – INADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO DOS ART 6º, IV E VI E 39, V, DO CDC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1319-0109-021.484-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo Banco Daycoval S/A, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa de 6.000 (seis mil) aplicada em primeiro grau, para 3.000 (três mil) Ufirces, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DA DECISÃO COLEGIADA Nº 116/2012

Recurso Administrativo nº 1554-0111-005.400-1

Processo Administrativo nº 0111-005.400-1

Recorrente: HAPVIDA Assistência Médica LTDA

Recorrida: Denise da Silva Vilella

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PLANO EMPRESA. REAJUSTES ANUAIS ESTABELECIDOS PELA RECORRENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES PARA A ESTIPULAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DA MAJORAÇÃO DO PLANO SER EFETUADA DE FORMA UNILATERAL PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 39, V DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1554-0111-005.400-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por HAPVIDA Assistência Médica LTDA negando-lhe



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

provimento e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DA DECISÃO COLEGIADA Nº 117/2012

Recurso Administrativo nº 1470-531/07

Processo Administrativo nº 531/07

Recorrente: HAPVIDA Assistência Médica LTDA

Recorrida: Maria Lucilene Reis da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COM ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO. ALTERAÇÃO NA PRÁTICA PARA A AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DA CLIENTE À CENTRAL DE ATENDIMENTO DA RECORRENTE PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ODONTOLÓGICA, COMO PRESSUPOSTO PARA A AUTORIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS. LIMITAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES A DOIS PROCEDIMENTOS POR PERÍCIA. MUDANÇA NO RITO DAS AUTORIZAÇÕES SEM PREVISÃO CONTRATUAL. PRÁTICA ABUSIVA RECONHECIDA, INCLUSIVE, PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 46 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1470-531/07 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por HAPVIDA Assistência Médica LTDA negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 2.700 (dois mil e setecentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 118/2012

Recurso Administrativo nº 1442-0109-030.564-7

Processo Administrativo nº 0109-030.564-7

Recorrente: Panamericano Administradora de Cartões

Recorrida: Maria Clésia Oliveira Neri

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE “TAXA DE EMISSÃO DE FATURA”. COBRANÇA NÃO RECONHECIDA PELA CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE REFERIDA TAXA SUBSTITUI A COBRANÇA DA ANUIDADE DO CARTÃO, TENDO A CONSUMIDORA OPTADO PELA MESMA. FALTA DE COMPROVAÇÃO, POR



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

PARTE DO RECORRENTE, DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE TAL TAXA À CONSUMIDORA, BEM COMO DA OPÇÃO DESTA EM PAGÁ-LA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III E IV; 39, II E V E 51, IV E XII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1442-0109-030.564-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Panamericano Administradora de Cartões de Crédito dando-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para o montante de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 119/2012

Recurso Administrativo nº 1410-0110-012.695-1

Processo Administrativo nº 0110-012.695-1

Recorrente: Natos Comércio de Eletrônica Ltda

Recorrido: Vicente de Paulo Amorim da Silva Junior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE MP4 2GB PELO CONSUMIDOR NA LOJA DA RECLAMADA. VÍCIO DO PRODUTO APRESENTADO ANTES DE DECORRIDOS TRINTA DIAS DA DATA DA COMPRA. O CONSUMIDOR INFORMA QUE A LOJA NÃO REPAROU O VÍCIO DO PRODUTO ALEGANDO MAU USO POR PARTE USUÁRIO. FATO NÃO COMPROVADO PELA RECORRENTE. CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; 18, § 1º, II; 26, II; 39, II DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1410-0110-012.695-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa NATOS COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA – GAMETEC, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON-CE – 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor - no valor de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE para 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 120/2012

Remessa Oficial nº 1303-0110-006.201-1

Processo Administrativo nº 0110-006.201-1

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Interessados: Arnaldo Luis de Sousa Barbosa (reclamante) e Zimmermann Comércio de Software LTDA – ME (reclamado)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA
EMENTA - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA UTILIZAÇÃO EM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. RECLAMANTE NÃO ENQUADRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO. ILEGITIMIDADE DO DECON PARA O CONHECIMENTO DA DEMANDA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 1303-0110-006.201-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Arnaldo Luis de Sousa Barbosa (reclamante) e Zimmermann Comércio de Software LTDA – ME (reclamado), para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau e manter o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 121/2012

Recurso Administrativo nº 1727-841/11

Auto de Infração nº 841/11 - Graça

Recorrente: M. G. De Sousa Azevedo ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTABELECIMENTO E DE CERTIFICADO DE REGULIDADE ATUALIZADO, EXPEDIDO PELO MESMO CONSELHO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DO CDC; ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 E ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1727-841/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por M. G. De Sousa Azevedo ME para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 500 (quinhentos) para o montante de 200 (duzentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 122/2012

Recurso Administrativo nº 1672-888-11

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Auto de Infração nº 888-11

Recorrente: Academia D'Ellas Ltda - ME

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO NA EMPRESA ACADEMIA D'ELLAS LTDA - ME. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO JUNTO CREF, DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E NEM DO REGISTRO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO NO CREF. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, INCISO VIII DA LEI 8078/90, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 1º DA LEI 6.839/80, 1º DA LEI 9696/98. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1672-888-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Academia D'Ellas Ltda - ME para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 300 (trezentas)UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 123/2012

Recurso Administrativo nº 1456-642-11

Auto de Infração nº 642-11

Recorrente: Comercial DAAL Desenho Arte e Arquitetura LTDA

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELOS AGENTES DO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO DA RECORRENTE. PRÁTICA DE PRECIFICAÇÃO DIFERENTE NAS TRANSAÇÕES EFETUADAS À VISTA E POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO DE NATUREZA CONSUMERISTA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1456-642-11, ACORDAM os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa COMERCIAL DAAL DESENHO ARTE E ARQUITETURA LTDA para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau de 550 (quinhentos e cinquenta)UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 124/2012

Recurso Administrativo nº 1718-0111-004.292-5

Processo Administrativo nº 0111-004.292-5

Recorrente: Prática Produtos S/A

Recorrida: Edgarelne Pereira Sales

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - AQUISIÇÃO DE PRODUTO PARA UTILIZAÇÃO EM INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. RECLAMANTE NÃO ENQUADRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO. ILEGITIMIDADE DO DECON PARA O CONHECIMENTO DA DEMANDA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EFETIVA REPARAÇÃO AO DANO CAUSADO À PARTE RECORRIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1718-0111-004.292-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Prática Produtos S/A para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada pelo Decon, no montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 125/2012

Recurso Administrativo nº 1719-0111-003.513-3

Processo Administrativo nº 0111-003.513-3

Recorrente: B2W Companhia Global do Varejo (submarino.com)

Recorrido: José Marques Soares

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE DVD'S DE FILMES ATRAVÉS DA INTERNET. PRODUTOS NÃO ENTREGUES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A DEMORA NA ENTREGA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IGUALMENTE NÃO JUSTIFICADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 39, II DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1719-0111-003.513-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO.COM) para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.